ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR-AR/PB,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017

Recebido
18/09/17 14:24
Janaina Mirian
Secretária da Presidência
Mat. 218

ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.715.056/0001-58, com sede à Rua Estelita Cruz, nº 209-A, Alto Branco, Campina Grande – PB, por seu representante neste ato, adiante identificado e, ao final assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente,** apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n.º 004/2017

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 25.2 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1. Em apertada síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital n.º 004/2017, o qual tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, na forma do subitem 1[1], do edital impugnando.

2. Em apertada síntese, a d. Comissão de Licitação, ao confeccionar o texto editalício, deixou de apresentar

---

[1] *1. DO OBJETO Contratação dos SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO envolvendo fornecimento em comodato dos equipamentos, instalação, manutenção e monitoramento 24 horas de sistemas de alarme para a sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional da Paraíba, tudo em conformidade com as especificações no Termo de Referência – ANEXO I.*

exigências de qualificações técnicas para contratação, mas que são de notória importância e necessidade para o objeto do certame, conforme restará demonstrado doravante.

3. Verifica-se, que sua inobservância contraria a legislação federal e, por conseguinte, trará prejuízos ao fiel cumprimento do objeto licitado, motivo pelo qual pugnamos pela inclusão do registro no CREA, uma vez que o objeto licitado trata-se serviços de Solução em SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO envolvendo fornecimento em comodato dos equipamentos, instalação, manutenção e monitoramento 24 horas de sistemas de alarme para a sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional da Paraíba, necessitando, assim, que haja técnicos devidamente registrados em seu Órgão de Classe. **Isto porque irão ser prestados serviços de instalações, manutenções e configurações de sistemas de segurança eletrônica!**

4. Pois bem, os critérios de habilitação técnicas, previstas para licitação que visa contratação de serviços, em especial, os exigidos pelo artigo 27, II, da Lei 8.666/93, requerem a comprovação de registro dos responsáveis no órgão profissional competente.

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> [...]
>
> II - qualificação técnica;

5. Para prestação de serviços objeto desta licitação, também é necessário que o responsável técnico (RT) possua registro no CREA, isto porque os serviços que irão ser prestados são de instalações técnicas, configurações eletrônicas e, ainda, suporte técnico de instalações e manutenções em sistemas de segurança

eletrônica. Assim, por óbvio, sua legitimidade para a execução dos serviços se dá pela inscrição no Conselho Profissional competente.

6. O presente processo licitatório visa a contratação de SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO envolvendo fornecimento em comodato dos equipamentos, instalação, manutenção e monitoramento 24 horas de sistemas de alarme para a sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional da Paraíba, compreendendo necessariamente a atuação de operários especialistas em instalação e configuração de sistemas. Assim, devem estar, devidamente, registrados no conselho de engenharia e com capacitação técnica para desenvolver suas atividades.

7. Nesse sentido, aos serviços de instalações elétricas e manutenções de configuração eletrônica, é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas eletricistas do Curso de Engenharia, conforme Resolução N.º 218 do CONFEA, que disciplina o seguinte:

> Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
>
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, **REFERENTES À GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.**

8. Compulsando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, Confea, temos que:

> Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
>
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, **REFERENTES A MATERIAIS**

ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.

9. Das Resoluções do Confea, conclui-se que os serviços ora licitados são consideradas de Engenharia Eletricista ou Eletrônica, isto porque há constantes realizações de instalações elétricas e manutenções de sistema de segurança eletrônica.

10. E sendo o objeto licitado uma atividade técnica de engenharia eletricista, a empresa e o profissional de instalações elétricas e eletrônicas devem seguir os comandos da Lei 5.194/1966, que estabelece em seu art. 6° que pratica ilegalmente a profissão de engenheiro a pessoa física ou jurídica que a exerce sem o registro ou inscrição no CREA.

Percebe-se, portanto, que o serviço de instalações é uma atividade de engenharia, e deve-se exigir no edital o registro ou inscrição da empresa e do profissional no CREA, sendo oportuna sua inclusão no edital, uma vez que se trata atividade técnica de engenharia eletricista, e a empresa e o profissional de instalação elétrica devem seguir os comandos da Lei 5.194/1966 e das resoluções do Confea.

11. Aliás, faz-se patente apresentar julgado recente do CONFEA, ratificado pelo Poder Judiciário, o qual manteve a notificação que aplicou multa a uma empresa de Segurança Eletrônica por não possuir registro no CREA, eis seu teor na íntegra:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.427
Decisão Nº: PL-0034/2016
Referência:PC CF-1032/2015
Interessado: Top Segurança Eletronica Ltda

Ementa: Mantém a Notificação/Auto de Infração n° 0451LMD2012BI, lavrado pelo Crea-DF, contra a empresa Top Segurança Eletrônica Ltda., por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de janeiro de 2016, apreciando a Deliberação nº 1.338/2015-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Top Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ 10.660.277/0001-02, situada na SHCGN QD 716 BL E LJ 48 Parte A – Asa Norte, Brasília-DF, autuada pelo Crea-DF mediante a Notificação/Auto de Infração nº 0451LMD2012BI, **LAVRADO EM 04 DE MAIO DE 2012, POR INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 6.496, DE 1977, POR EXERCER ATIVIDADES DA ENGENHARIA ELÉTRICA, PELA EXECUÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO EM CFTV, PORTÕES ELETRÔNICOS E INTERFONES, NO CONDOMÍNIO NA SQSW QUADRA 305 BLOCO F, CRUZEIRO-DF, SEM O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART**; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, dada a ausência de interposição de defesa, julgou os autos à revelia do interessado, mediante Decisão CEEE/DF nº 366/2012, mantendo a Notificação/Auto de Infração 0451LMD2012BI, cuja ciência da referida Decisão ao interessado ocorreu em 2 de abril de 2013, conforme Aviso de Recebimento-AR; considerando que posteriormente, em 10 de dezembro de 2014, o recurso interposto tempestivamente foi julgado pelo Plenário do Crea-DF, em sua Sessão nº 529, que decidiu negar provimento do recurso apresentado e manter a autuação, expedindo a Decisão PL/DF nº 630/2014; considerando que sendo notificada em 16 de março de 2015, conforme pode ser verificado no Aviso de Recebimento-AR, a interessada protocolou, em 1º de abril de 2015, no Crea-DF, recurso a este Federal contra a decisão do Regional; considerando que a interessada apresentou recurso tempestivo ao Plenário do Confea em 1º de abril de 2015, contra a decisão do Plenário do Crea-DF, alegando que foi regularizada a falta da ART do condomínio e solicita que seja abonada a aplicação da multa, tendo em vista que à época foi feita ART, e que não há mais contrato com o condomínio; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que versa sobre a ART e dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que registrou a ART das atividades após o início das manutenções; considerando que, **segundo consta dos autos, o Crea-DF agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração/notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977**; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está prevista no art. 71, alínea "c" – multa, combinado com o art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 524, de 03 de outubro de 2011, art. 4º, alínea "a", no valor compreendido entre R$ 150,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos) a R$ 451,50 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos); considerando que

Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

13. Aliás, todo contrato referente à execução de prestação de serviços relativos às profissões vinculadas as instalações elétricas e manutenções e configurações eletrônicas, necessitam, demasiadamente, está devidamente registradas no conselho profissional competente, sob pena de ocasionar danos irreversíveis a própria administração pública. Ademais, o vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal.

14. Constata-se, ainda, que a Lei 8.666/93, também exige, em seu artigo 30, inciso I, documentos comprobatórios de qualificação técnica, eis sua dicção:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (Lei 8.666/1993)

15. Ademais, constatou-se, que a realização de serviços de instalações e configuração e manutenção de sistema de segurança eletrônica, trata-se de atividade típica de engenharia eletricista e eletrônica, a qual deve obedecer as regras dispostas à lei 5.194/66 e, ainda, ao que preconiza as resoluções do CONFEA.

16. Deste modo, verifica-se, que a exigência da qualificação técnica, devidamente registrada no Conselho competente *(CREA)*, deve ser, imediatamente, inclusa ao Edital impugnando, na medida em que sua ausência trará prejuízos ainda não dimensionáveis à administração pública, precisamente, ao Órgão Licitado.

17. ***EX POSITIS,*** ante o exposto e em face das inconformidades destacadas por meio deste instrumento impugnatório, requer a **ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA** que Vossa Senhoria se digne em reconhecer as lacunas e ausências de exigências de qualificação técnica, sobretudo, o devido e necessário registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que o Objeto Licitado trata se prestação de serviços de instalações e manutenções e configurações de sistemas de segurança eletrônica.

Nestes termos,
Suplica deferimento.

Campina Grande – PB, 15 de agosto de 2017.

Douglas do Nascimento Gerônimo Andrade
ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA